TAXA DE ENERGIA ELÉTRICA — COMPETÊNCIA DA UNIÃO — TRANSFERÊNCIA AO ESTADO-MEMBRO

— Não pode a União cobrar taxa correspondente ao período de execução pelo Estado, mediante acôrdo, de um serviço federal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Tieté
Agravo de petição n.º 620 — Relator: Sr. Ministro ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 620, do Estado de São Paulo, em que figuram como agravante a Fazenda Nacional e agravada a Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Tieté, assinalando-se também recurso *ex-officio*:

Acorda, unânimemente, a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento aos recursos acima aludidos, conforme tudo consta das notas taquigráficas anexas e decisão de fls. 55.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1955. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — O Dr. Juiz da comarca de Tieté, Estado de São Paulo, em despacho saneador, nos têrmos do art. 19 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, proferiu a seguinte decisão (fls. 25 a 27):

"Vistos, etc. A Fazenda Nacional, por seu representante nesta comarca, requereu a presente ação executiva fis-

cal contra a Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Tieté S. A., com sede nesta cidade, para receber a importância de cinqüenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta cruzeiros, proveniente da taxa de utilização, fiscalização e aproveitamento de energia elétrica em sua Usina, no rio Sorocaba, referente aos exercícios de 1937 e 1938, conforme consta da certidão de fls. 3, e que a ré deixou de pagar no prazo legal. Regularmente citada (fls. 6), a executada não efetuou o pagamento devido, razão por que se fêz a penhora em bens seus (auto de fls. 6). No decêndio próprio, a ré, por meio de advogado regularmente constituído (procuração de fls. 20), apresentou os embargos de fls. 8 a 16, levantando duas preliminares: *a*) a autora é parte ilegítima *ad causam*; *b*) a dívida ajuizada é ilíquida. Quanto ao mérito a embargante também apresentou defesa que não pode ser conhecida nesta oportunidade processual, de modo que deixo de resumi-la aqui. A autora contestou os embargos, inclusive as preliminares da embargante, por simples negação (conf. fls. 21-22). *A ilegitimidade da autora*: Embora a questão de ilegitimidade de parte *ad causam* seja correlata com o mérito das ações, ela pode e deve ser julgada nesta oportunidade processual, desde que o seu reconhecimento independa de prova a ser colhida em audiência. E' o que deflui do art. 19, n.º II, do Decreto-lei n.º 960, combinado com o art. 294, n.º III, do Código Nacional do Processo Civil, que é subsidiário da Lei de Executivos Fiscais. Nesse sentido é a jurisprudência (conf. *Revista Forense*, 88-151; 92-117; 100-82 e 592; 111-451; 115-510; 116-106 e 475; etc.). E' de notar-se que o Professor Eurico T. Liebman vai mais longe, apoiado em Pedro Batista Martins e Carvalho Santos. Sustenta que até as questões de mérito, quando independerem de provas de fatos, por serem apenas de direito, podem e devem ser julgadas no despacho saneador (conf. *Revista Forense* 104-216). E em conformidade com essa lição há julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (conf. *Revista Forense*, 92-117 e 108-309). Em face do expendido passo a julgar a propósito da primeira preliminar da executada. A ré demonstrou, cabalmente, com base no Decreto federal n.º 272, de 6-8-1935, que a União transferiu ao Estado de São Paulo as atribuições de concessão e fiscalização que o Código de Águas lhe conferia. E por acôrdo celebrado em 16-9-1935 estabeleceram os mencionados Governos que as taxas de fiscalização seriam arrecadadas pelo Estado de S. Paulo. Êsse acôrdo, que foi aprovado pela Lei estadual n.º 2.550, de 11-1-1936, e pela Lei federal n.º 16, de 1-8-1936, ao que me consta, ainda está em vigor. E o art. 18, § 3.º, da Constituição federal vigente permite acordos tais entre os Governos federal e dos Estados. Nessas condições à Fazenda do Estado de São Paulo é que caberia providenciar a cobrança judicial aqui intentada. Aliás, ela já o fêz sem êxito, como se verifica da certidão de fls. 17-19. Em face do que ficou exposto e mais dos argumentos constantes dos itens 3.º e 11 dos embargos de fls. 8 a 16, subscritos pelo eminente Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Dr. Luiz Antônio da Gama e Silva, como procurador da ré, e que aqui ficam adotados como razões de decidir. Julgo a Fazenda Nacional carecedera da ação executiva fiscal que intentou nestes autos contra a Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Tieté S. A. e insubsistente a penhora constante do auto de fls. 6. Em obediência ao que dispõe o art. 53 da Lei de Executivos Fiscais, recorro de ofício desta decisão para o egrégio Tribunal Federal de Recursos. Oportunamente determinarei as providências necessárias à subida dos autos à Superior Instância. Custas pela vencida. P. e Intime-se. Tieté, Estado de São Paulo, em 10 de agôsto de 1949. O Juiz de Direito — *Antônio Gonçalves Gonzaga*" (fls. 25-27).

Como se vê, a Fazenda Pública da União foi julgada "carecedora da ação executiva fiscal". O ilustre magistrado recorreu *ex-officio*. E a Fazenda agravou (fls. 28-30), tendo a agravada contraminutado (fls. 32 a 40).

Mantida a decisão recorrida pelo Dr. Juiz que a proferiu (fls. 43), vieram os autos a êste juízo *ad quod*, propgunando a douta Subprocuradoria Geral da República pelo provimento dos recursos, mediante visto em ofício do Procurador auxiliar, Dr. Mário de Oliveira (fls. 46 a 47: foi lido).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — A importância principal de Cr$ 54.480,00, cobrada judicialmente à agravada, por taxa de utilização, fiscalização e aproveitamento de energia elétrica, correspondente aos exercícios de 1937 e 1938, não tem razão de ser *in concreto*.

Em princípio, a taxa pertence à União. E o que a êsse propósito se discutisse *in casu* modificaria, ou não, essa afirmativa básica: cogitar-se-ia do mérito. Aqui, entretanto, a situação é diversa.

Realmente, ficou fora de dúvida que a União transferiu ao Estado de São Paulo atribuições que lhe competiam, inclusive a de arrecadar aquela taxa. Lei federal assim estatuíu, bem como acôrdo entre Governos das duas entidades interessadas, acôrdo apoiado por leis das mencionadas entidades. Nesse sentido a consulta ao direito objetivo, de cunho ordinário, autorizado por Leis Supremas, dá mesmo resposta adequada, tal como acentua o ilustre juiz *a quo*.

Posteriormente, a União procurou retomar o que era seu, e bem, suspendendo aquelas transferências de atribuições feitas ao Estado de São Paulo. Assim consta do art. 4.º do Decreto-lei n.º 852, de 1938, dêste teor:

"Ficam suspensas as transferências de atribuições feitas pela União aos Estados de São Paulo e de Minas Gerais pelos Decretos ns. 272, de 6 de agôsto de 1935, e 584, de 14 de janeiro de 1936, bem como pelos acordos aprovados pelos Decretos legislativos n.º 16, de 1.º de agôsto de 1936, e n.º 35, de 3 de novembro de 1936".

Repare-se, porém, na data dêsse decreto-lei (*11 de novembro de 1938*) entrado em vigor *posteriormente*, isto é, após publicado. Reparando-se, ver-se-á que se voltou ao *statu quo* anterior àquelas leis e acordos aludidos no artigo 4.º transcrito, o que se confirma em outras disposições do Decreto-lei n.º 852 citado. Mas, também, ver-se-á, sem esfôrço de maior e à margem de discussões acadêmicas excusadas, que, *in specie*, a cobrança se refere a exercícios de 1937 e 1938, não apanhados pela suspensão a que alude o já invocado art. 4.º.

Impossível, pois, para aquêles exercícios, ignorar ou descumprir, ou abolir sem ressalvas, o legislado e compactuado, constitucionalmente, antes da vigência do decreto-lei de 11 de novembro de 1938. E pelo restinho de 1938 não há que superestimar o insignificante *de minimis non curat proetor*, além do que o exercício fiscal-financeiro 1938 é um só; e mesmo superestimando, cessaria, por motivos jurídicos óbvios, ligados a questões de fato, a certeza e liquidez presumidas, *iuris tantum*, na certidão de fls. 3, base do executivo.

Logo: a sentença de fls. 25-27 *concluiu* corretamente.

Nego provimento a ambos os recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, por decisão unânime. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.